



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL DO PODER LEGISLATIVO Nº 004/2020,
DE 04 DE NOVEMBRO DE 2020.**

"FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA A LEGISLATURA DE 2021/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (INCISO V DO ARTIGO 29, INCISO I DO ARTIGO 29-A E INCISOS X E XIII DO ARTIGO 37); A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTIGO 11), A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 31 INCISO V) E LEI COMPLEMENTAR 173/2020.

APROVADO em 09/11/2020
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PONTE PRETA/RS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de conformidade com o Regimento Interno da Casa e a legislação vigente, propõe a seguinte **LEI**:

Art. 1º O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal para a Legislatura de 2021/2024 é fixado observado os limites estabelecidos nos Artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Art. 2º Os Vereadores perceberão, a partir de 1º de Janeiro de 2021, subsídio mensal de R\$2.117,45 (dois mil, cento e dezessete reais com quarenta e cinco centavos).

§ 1º Além do valor do subsídio fixado neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal receberá uma parcela adicional mensal, de caráter indenizatório, justificado pelas atribuições específicas do cargo, no valor de R\$ 1.058,73 (um mil e cinquenta e oito reais com setenta e três centavos), durante o período de seu mandato junto à Mesa Diretora.

RECEBIDO
10/11/2020
Prefeitura Mun. Ponte Preta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 2º O valor fixado no *caput* deste Artigo corresponde ao pagamento das Sessões Ordinárias Plenárias mensais, previstas regimentalmente e será pago ao Vereador que comparecer às deliberações da Ordem do Dia.

§ 3º O Vereador que se ausentar da Sessão Ordinária, sem motivo previamente justificado, não receberá o valor correspondente à Sessão da qual se ausentou, devendo à Mesa Diretora, através de cálculo aritmético, determinar o valor a ser descontado do subsídio mensal, por reunião, levando-se em consideração o número de Sessões Ordinárias do mês.

§ 4º O subsídio mensal dos Vereadores que se fizerem presentes não sofrerá prejuízo quando não se realizar a reunião por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada.

§ 5º O subsídio mensal dos Vereadores não sofrerá prejuízo quando a reunião recair em dia de feriado, bem como será devido integralmente durante o período de recesso parlamentar.

Art. 3º Além dos subsídios mensais, os Vereadores receberão no mês de dezembro de cada ano, mais um subsídio igual ao vigente naquele mês.

Art. 4º Durante o recesso, quando convocada para Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara de Vereadores deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação e não terão os Vereadores o pagamento de parcela indenizatória.

Art. 5º Os subsídios dos Vereadores, de que trata o Artigo 1º e o §1º desta Lei, serão reajustados, anualmente, por meio de lei específica, de acordo com a variação inflacionária, vedada a concessão de qualquer percentual de aumento real.

Parágrafo Único. No primeiro ano da Legislatura não será concedida a revisão de que trata o *caput*, face à vedação temporária estabelecida pelo Artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173, de 27 de Maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera a Lei Complementar n. 101, de 04 de Maio de 2000, e dá outras providências".

Art. 6º Os Vereadores terão direito a ressarcimento pelas despesas de diárias e viagens regularmente realizadas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2021.

APROVADO em 09/11/2020
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

RECEBIDO
30/11/2020
Prefeitura Mun. Ponte Preta

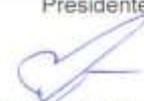


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Ponte Preta, RS, Sala das Sessões, 04 de Novembro de 2021.


JULIANO ANDRÉ SAKREZENSKI
Presidente


FABÍO JUNIOR DE OLIVEIRA
Vice- Presidente


RODRIGO JOÃO BRUN
Primeiro Secretário


ELIO GADENZ
Segundo Secretário

APROVADO em 09/11/2020
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS




RECEBIDO
10/11/2020
Prefeitura Mun. Ponte Pret.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL DO PODER LEGISLATIVO Nº 004/2020

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Nobres Senhores Vereadores,

Objetiva o presente Projeto de Lei, fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a Legislatura de 2021/2024, de acordo com a Legislação em vigor, nos moldes abaixo enumerados.

O Artigo 29, incisos V e VI e o Artigo 29-A, da Constituição Federal determinam que:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

Também os incisos X e XIII, do Artigo 37 da Carta Magna dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

APROVADO em 21/11/2020
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

RECEBIDO
20/11/2020
Prefeitura Mun. Ponte Preta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse mesmo sentido, a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, determina que essa fixação ocorra antes das eleições:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Além disso, o Artigo 31, inciso V, da Lei Orgânica Municipal de Ponte Preta, dispõe que:

Art. 31 - Compete, exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

V - propor projetos de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em data que permita sua tramitação ser concluída até a eleição e, também, o projeto de lei de fixação do subsídio dos Secretários Municipais (...).

Outrossim, o Regimento Interno da nossa Casa Legislativa determina

que:

RECEBIDO
30/11/2020
Prefeitura Mun. Ponte Preta

Art. 26. A Mesa Diretora, em prazo que garanta sua tramitação até a data das eleições, elaborará projeto de lei fixando o subsídio dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente, bem como projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.

Também, fundamenta-se o presente Projeto apresentando-se a recente normativa implementada pela Lei Complementar n. 173, de 27 de Maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e altera dispositivos da Lei Complementar n. 101, de 04 de Maio de 2000":

APROVADO em 09/11/2020, Art. 73-A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTE PRETA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 21. É nulo de pleno direito:

- I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo (...)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (...)

Dessa forma, tendo em vista o embasamento nos dispositivos legais acima relacionados, apresenta-se para apreciação deste Egrégio Plenário o presente Projeto de Lei.

Ressalva-se que foram mantidos os valores vigentes, sem nenhum reajuste, nos moldes estabelecidos nos dispositivos acima trazidos.

Diante do exposto, solicita-se a análise do presente pleito pelos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo tenha acolhida junto à esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JULIANO ANDRÉ SAKREZENSKI

Presidente


FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA

Vice- Presidente


RÓDRIGO JOÃO BRUN

Primeiro Secretário


ELIO GADENZ

Segundo Secretário

APROVADO em 08/11/2020
Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS




RECEBIDO
10/11/2020
Prefeitura Mun. Ponte Preta